

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VI—1878

JANEIRO A ABRIL.

Com o anexo de Fiquiera Jr
18 9 27
10°

15.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

- 1.º Compete ao juizo dos orphãos a medição de terras adjudicadas, sem rumos abertos, na partilha que correu por elle.
- 2.º E' nulla a medição em que se não guardaram as formalidades legais.
- 3.º Quaes sejam estas, cuja preterição é insanavel.

ACÇÃO DE MEDIÇÃO.

Autores—José Antonio Alves, sua mulher e outros.

Rios—José Alves de Souza, como tutor nato de seu filho Agostinho e o curador geral dos orphãos.

Juizo de Direito do Mar de Hespanha.

SENTENÇA.

Vistos estes autos de medição, demarcação e divisão da fazenda do Bom Successo, à requerimento de José Antonio Alves e sua mulher, Francisco Alves Penna e sua mulher, Modesto Alves Maciel e sua mulher, Camillo Alves de Souza e sua mulher, e Francisco Luiz de França e sua mulher, reciprocamente demarcantes e confrontantes demarcados :

Considerando que a presente acção originou-se da partilha da fazenda do Bom Successo, entre os herdeiros de D. Sebastiana Maria de Jesus, e se processou judicialmente por ser parte nella o menor pubere Agostinho, o que firma a competencia do juizo dos orphãos, nos termos do art. 20 da Dispos. Provis.;

Considerando que nem o menor Agostinho, nem seu pai e tutor nato, forão citados para a louvação, pois o mandado de fl. 30 não designou o dia nem o lugar em que havião de comparecer para essa diligencia (Leitão, cap. 1, n. 1; Pereira e Souza, § 91; acordão da Rel. da Côrte de 28 de Setembro de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes*, n. 89; acordão da mesma relação de 12 de Setembro de 1851, no mesmo periodico, n. 166; acordão ainda da mesma relação de 29 de Maio de 1852, na *Gazeta dos Tribunaes*. n. 220):

Considerando que, requerida á fl. 29 a designação de dia, hora e lugar para o começo da medição, apenas o curador geral dos orphãos interino foi sciente á fl. 31 de que o escrivão, de ordem do juiz, á fl. 29 v., havia marcado o dia e o lugar, ficando as outras partes, e notavelmente o menor e seu pai, na ignorancia de um acto a que tinham necessidade de assistir, porque *quod omnes tangit ab omnibus approbari debet* (Vanguerve, parte. 4^a cap. 20, n. 11);

Considerando que o juiz não procedeu á conferencia dos titulos das partes, solemnidade substancial, sem cuja observancia não podia proceder com conhecimento de causa á diligencia para que foi requerido (acordão citado de 1849; acordão da mesma relação de 23 de Agosto de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes*, n. 135; Vanguerve, loc. cit.);

Considerando que se não procedeu ao reconhecimento do marco primordial ou ponto de partida da medição, que, não se sabe porque, começou no correjo, á beira de um vallo (ut ex fl. 34), de sorte que ficou sem objecto a nomeação de testemunhas informantes, á fl. 28 v., juramentadas á fl. 32 v. (acordão citado);

Considerando que toda a medição, demarcação e divisão se passou fóra, na ausencia e sem a minima intervenção do juizo, e antes mesmo que se elle instituisse, como se confessa á fl. 34, e o juiz se limitou a ser mero espectador, não do que o piloto fez, mas do que mandou escrever pelo escrivão do feito.

Considerando que, em toda essa diligencia, o piloto e os ajudantes da corda servirão sem juramento, pois o que se lhes deferio á fl. 32 v. foi depois de terminadas em acto privado a medição e divisão, que apenas se trasladarão para aqui em presença do juiz (Ord. liv. 3^o tit. 17, §§ 1 e 5; Valasco, *Partit.* cap. 9, n. 1; Costa, *a Caminha*, annotaç. 20, n. 5; Leitão, cap. 1, n. 18; Guerreiro, tit. 4, liv. 5, cap. 9, n. 25, com a torrente dos DD. mais modernos);

Considerando que, pelo que se vê da medição escripta, mera copia das notas do caderno de campo do piloto ex fl. 108 e segs., servirão de ajudantes da corda, entre outros, Manoel Aleixo Alves e Joaquim José da Silva, que não foram juramentados em tempo algum, e Joaquim Fernandes Rocha Maciel, que na louvação foi aceito para testemunha informante, e como tal juramentado á fl. 32 v. (Vanguerve cit. n. 8);

Considerando que a medição foi feita com instrumentos não examinados previamente, pois o exame fl. 33 v. teve lugar *pro formula* para uma diligencia a que se não procedeu, antes já feita estava, como dito fica; accrescendo que o exame da corda foi ficticio desde que o juiz não mandou confrontal-a

com o padrão metrico da camara municipal, de cujo presidente devia ser requisitado (Leitão, cap. 1 n. 18);

Considerando que um só marco, de tantos cravados nesta demarcação, não o foi em presença do juiz com citação por pregão das partes, tudo constante de um termo separado (Prov. de 28 de Agosto de 1806; Borges Carneiro, tom. 4º § 89 n. 4; Vanguerve, ns. 17 a 20; Corrêa Telles, Dig. Port. tom. 2º n. 1186);

Considerando que o roteiro da medição, sobre ser escripto em linguagem de difficil comprehensão (por exemplo, *sulfacia* por *superficie*), por não ser mais do que cópia fiel dos apontamentos de um piloto estrangeiro, que ainda mal escreve o portuguez, não contém a descripção de um só dos marcos cravados, e consigna sérias duvidas sobre direitos de terceiros, como se lê á fl. 42, respectivamente aos de Antonio da Silva Pontes, que não foi ouvido;

Considerando, finalmente, que, quanto á divisão, fim ultimo deste processo, as partes não forão previamente ouvidas, nem o juiz deliberou cousa alguma, descansando na asseveração do piloto á fl. 63 v., que a divisão fôra feita á contento de todos, e aquinhoára o orphão com o melhor terreno :

Julgo radicalmente nullo todo o processo ; e paguem os interessados, com excepção do menor Agostinho, as custas *pro rata*.

Mar de Hespanha, 5 de Julho de 1877.—Antonio Joaquim de Macedo Soares.

Jurisdicção Commercial

As letras que representão o preço da cousa vendida, da qual, aliás, se não fez completa tradicção, podem ser accionadas pelo proprio vendedor e não pode o comprador, aceitante, oppor-lhes outros embargos que não os do art. 255 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850.

REVISTA COMMERCIAL N. 9183.

Recorrente—O major Antonio Hermogeneo Dutra.

Recorrido—O coronel Custodio de Araujo Padilha.

SENTENÇA (FL. 79).

Vistos estes autos, etc. Pede o autor, major Antonio Hermogeneo Dutra, que o réo, coronel Custodio de Araujo